

**AUTOS N. 1783/2008**  
**AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA**  
**COMARCA DE LONDRINA**  
**8ª VARA CÍVEL**

**Vistos.**

Trata-se de ação processada pelo rito comum ordinário proposta por **Flávio Alves Pereira** em face da **Universidade Estadual de Londrina**.

Relata ser servidor estatutário da UEL, lotado no cargo de Agente de Segurança Interna, exercendo suas funções no regime 12x16 (doze horas de trabalho seguidas de trinta e seis horas de descanso) implantado pela Resolução CA n. 37/1999 e, posteriormente, pela Lei Estadual n. 15.050/2006. Alega, porém, que no período que antecedeu a edição da aludida Lei, o regime de trabalho em turnos (12x36) não poderia ter sido disciplinado mediante ato infralegal, dado o princípio da legalidade. Daí por que aponta ser inconstitucional e ilegal a Resolução CA n. 37/1999. Assevera que depois de editada a Lei Estadual n. 15.050/2006, a Administração não lhe concedeu as duas folgas mensais previstas no seu art. 30, inciso I, conhecidas como "carretão", o que redundou em extrapolação da jornada semanal de 40 horas fixada na legislação. Por fim, sustenta que a UEL não estaria assegurando a fruição do intervalo intrajornada de trinta minutos para refeição. Formula a parte autora, ao final, os seguintes pedidos: a) seja declarada ilegal e inconstitucional a Resolução CA n. 37/1999; b) seja a ré condenada a pagar, no período antecedente à edição da Lei n. 15.050/2006, horas extras de 50%, assim entendidas as excedentes à 8ª diária e à 40ª semanal; c) após a entrada em vigor da Lei Estadual n. 15.050/2006, seja a ré condenada a pagar como horas extras (50%) as que excederam à 40ª semanal; d) na hipótese de não se acolher o pedido contido na letra "c", seja a ré condenada a indenizar o trabalho realizado nos dias

destinados às duas folgas semanais; e e) seja reconhecido que o acréscimo de 50% das horas extras deve ter por base de cálculo os valores do vencimento mais os adicionais. Requer que tais verbas, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, sejam devidas até a data do trânsito em julgado da sentença, refletindo sobre o terço de férias, décimo terceiro e o repouso semanal remunerado.

Juntou documentos (**fls. 17-51**).

Citada, a ré apresentou contestação (**fls. 58-103**). Argui prejudicial de prescrição quinquenal. Alega que a jornada de trabalho de 12x36 exercida pela parte autora foi instituída pela Resolução CA n. 37/1999, em conformidade com as Constituições Federal e Estadual, bem como com a Lei Estadual n. 6.174/1970. Desse modo, o regime de compensação de horários de trabalho, além de obedecer aos princípios da legalidade e da eficiência, não daria margem ao recebimento de horas extras. Argumenta que a Lei Estadual n. 15.050/2006, de igual forma, não autoriza o pagamento das horas extras pleiteadas. Afirma que o autor tem direito apenas a uma folga semanal, já que as duas folgas destinam-se aos servidores que laboram em jornada de oito horas diárias (o que não seria o caso do demandante). Contesta a alegação de que ao autor não fora assegurada a fruição de intervalo para refeição. Aduz que, na hipótese de condenação, as horas extras laboradas devem ser compensadas com os períodos de folga, além de incidirem sobre o valor do vencimento base, sem quaisquer reflexos sobre outras verbas salariais. Requer que os juros de mora sejam limitados a 6% ao ano. Bate-se pela improcedência.

Com réplica (**fls. 145-153**), seguiu-se o saneador (**fls. 163**), oportunidade em que este Juízo limitou o exame da pretensão às verbas não alcançadas pela prescrição quinquenal.

Concluída a audiência de instrução (**fls. 179**), as partes apresentaram alegações finais (**fls. 187-193 e fls. 194-211**).

O Ministério Público entendeu desnecessária a sua intervenção (**fls. 159-162**).

**Relatei. Decido.**

1. Como visto no relatório, cuida-se de ação ordinária proposta por servidor da Universidade Estadual de Londrina, visando ao pagamento de horas extras e indenizações decorrentes do exercício da jornada de trabalho no regime 12x36 (doze horas trabalhadas seguidas de trinta e seis horas de descanso).

2. A primeira questão posta diz com a legalidade e constitucionalidade da Resolução CA n. 37/1999 editada pela UEL.

Como se sabe, esse ato normativo implantou, no âmbito da Universidade Estadual de Londrina, o regime de trabalho 12x36. Argumenta-se na petição inicial que, ao editá-lo, a ré teria infringido o princípio constitucional da legalidade.

Sem razão, entretanto, a parte autora.

O art. 34, inciso VII, da Constituição Estadual, estabelece ser direito do servidor público a "*duração da jornada normal de trabalho não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais, facultada a compensação de horário e redução de jornada, nos termos da lei*" (grifei).

Pois bem, dando concreção a esse dispositivo da Constituição Estadual, o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Paraná (Lei n. 6.174/1970), aplicável supletivamente ao autor, dispõe no art. 53, **verbis**:

"Art. 53. O Chefe do Poder Executivo determinará, por decreto, quando não discriminados em lei ou regulamento:

**I - omissis;**

**II - omissis;**

**III** - o regime de trabalho em turnos, quando for aconselhável, indicando o número certo de horas de trabalho exigível por semana, respeitada a legislação em vigor;"

Assim, lícito era à Reitoria da Universidade, no livre exercício de sua autonomia administrativa e de gestão financeira e patrimonial (CF, art. 207, **caput**), disciplinar por ato infralegal o regime de trabalho em turnos, tal como autorizado pela Lei Estadual n. 6.174/1970.

Daí se segue que, encontrando a Resolução CA n. 37/1999 fundamento legal, deve-se ter por observado o princípio constitucional da legalidade. A propósito, é hoje entendimento assente que o referido princípio é atendido e reverenciado quando a Administração age com respaldo em ato regulamentar produzido em conformidade com a lei. Adverte, no ponto, Marçal Justen Filho: *"Veja-se que a Constituição consagrou o princípio da legalidade, mas reconheceu a competência normativa do Executivo. Determinou a preponderância da lei, mas admitiu a existência de regulamentos"* (Curso de Direito Administrativo, Saraiva, 2ª ed., 2006, pág. 152).

Consequentemente, dada a compensação operada entre os períodos de repouso e as jornadas de trabalho em turnos, cumpre julgar improcedente o pedido de pagamento de horas extras, sejam as que extrapolam a 8ª diária, sejam as que superam a 40ª semanal.

3. Examino agora a pretensão de pagamento das horas extras após a edição da Lei Estadual n. 15.050/2006. De fato, esse diploma legal, a par de alterar a denominação de cargos previstos na Lei Estadual n. 11.713/1997, criou nova disciplina para o regime de trabalho em turnos - RTT. Assim é que o § 3º do art. 21 reafirmou a limitação da jornada de trabalho semanal de 40 horas, ao passo que os arts. 30, inciso I, e 33, caput, dispuseram o seguinte:

"Art. 30. O Regime de Trabalho em Turnos - RTT, será aplicado para o servidor ocupante de cargo/função com carga horária prevista no parágrafo 3º do artigo 21 desta lei, da seguinte forma:

I - 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, com duas folgas mensais, para aquele servidor com jornada de oito horas diárias;

Art. 33. As folgas previstas no inciso I, do artigo 30 desta lei, serão instituídas exclusivamente para o servidor escalado em Regime de Trabalho em Turnos - RTT, detentor de cargo/função com jornada de trabalho de oito horas diárias, para ajustar a sua carga horária de 40 horas”

3.1. O confronto desses dispositivos com os fatos tidos por incontroversos nos autos conduz à conclusão de que assiste razão à parte autora.

Com efeito, pelas contas que fiz, o regime de turnos 12x36 leva a que o servidor execute três turnos de doze horas em uma semana e quatro turnos (também de 12 horas) na semana seguinte. Noutras palavras, haverá pelos menos duas semanas no mês em que a jornada semanal será de 48 horas de trabalho - superior ao limite de 40 horas fixado no art. 34, VII, da Constituição Estadual. Ora, foi precisamente para compensar essa extrapolação da jornada semanal que a Lei Estadual n. 15.050/2006 concedeu ao servidor duas folgas mensais.

No caso, porém, a Universidade Estadual de Londrina admite que o autor sempre fruiu apenas uma folga por mês, o que é insuficiente para compensar a extrapolação do limite da jornada semanal (40 horas).

3.2. Certo, objeta a ré que o demandante não é detentor de cargo/função com jornada de trabalho de oito horas diárias. Por isso, a concessão das duas folgas mensais previstas no art. 33, caput, da Lei n. 15.050/2006 não seria a ele extensível.

Contudo, a objeção não procede. Primeiro, porque o cargo para o qual o autor prestou concurso público - Agente Universitário - é, em princípio e por força de previsão legal, exercido em jornada de trabalho de oito horas diárias. E segundo, porque, provindo de norma da Constituição Estadual a limitação da jornada semanal, a sua extrapolação pelo servidor

há de ter consequência: ou se lhe pagam as horas extras laboradas, ou se lhe concedem as folgas necessárias a compensá-las. O que não se admite é restringir esse direito constitucional por lei ordinária, sob o pretexto de que o regime de horário do servidor é com ela incompatível.

Assim, a requerida deverá pagar ao autor as horas extras trabalhadas nas semanas de quatro turnos (observada a limitação de 40 horas), e que não foram compensadas com a única folga mensal usufruída.

Esclareço que a compensação com os períodos de descanso (leia-se: as 36 horas que se intercalam a cada turno de trabalho de 12 horas), tal como pretende a ré, é descabida. Fosse essa a inteligência correta da Lei n. 15.050/2006, não haveria qualquer razão para o art. 33, caput, conceder as duas folgas mensais, certo que o objetivo confesso dessas é o de *“ajustar a sua carga horária de 40 horas”*. Não se há de admitir contenha a lei palavras supérfluas.

3.3. As horas extras serão pagas com acréscimo de 50%, incidindo apenas sobre o vencimento básico da parte autora. É o que se depreende do disposto no art. 31, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual n. 15.050/2006, norma cuja especialidade afasta o regramento genérico do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Paraná (§ 1º do art. 176 - Lei n. 6.174/1970).

De outro lado, os valores das horas extras não podem refletir sobre o terço de férias, o repouso semanal remunerado e o décimo terceiro salário. É que não há lei ou norma regulamentar que preveja semelhante incidência: submetendo-se o autor ao regime estatutário, os direitos, deveres e vantagens referentes ao exercício do cargo são os previstos na lei de regência (princípio da legalidade). Não cabe invocar a disciplina da CLT, à medida que essa pressupõe haja vínculo contratual de trabalho, aqui inexistente. Nesse sentido decisão do eg. Tribunal de Justiça do Paraná:

“EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - (APELAÇÃO 1) LABOR EXTRAORDINÁRIO - REALIZAÇÃO COMPROVADA - ANÁLISE DA PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL COLIGIDA

NOS AUTOS - NECESSIDADE DE EXPRESSA AUTORIZAÇÃO - ALEGAÇÃO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE EXIMIR O PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS REALIZADAS E NÃO PAGAS - INADMISSÍVEL O ENRIQUECIMENTO INDEVIDO DO ENTE AUTÁRQUICO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - (APELAÇÃO 2) FALTA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO PLEITO DE HORAS EXTRAS REALIZADAS FORA DE **LONDRINA** - AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA NESTE PONTO - INDEVIDO O REFLEXO DAS HORAS EXTRAS NAS **FÉRIAS**, DÉCIMO **TERCEIRO** SALÁRIO E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA - RECURSO EM PARTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA DESPROVIDO. 1. Comprovada pelo servidor público a realização de serviços além da jornada determinada em lei como obrigatória, são devidas horas extras. 2. Um Estado que se diz de Direito, não pode cancelar a exploração continuada da mão de obra humana, sem a respectiva retribuição, sob o fundamento de inexistir autorização expressa. 3. **Os reflexos têm origem na CLT, não se aplicando ao regime estatutário senão quando existente expressa previsão legal, em respeito ao princípio da estrita legalidade que dispõe que à Administração Pública somente é permitido fazer o que a lei determina**" (Apelação Cível n. 561.367-2, 3ª Câmara, rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, julg. 21.7.2009).

4. Objetiva a parte autora a condenação da ré a indenizar os intervalos intrajornada para refeição.

Sem razão o demandante.

O art. 35 da Lei Estadual n. 10.050/2006 dispõe, **verbis**: "*Os intervalos para refeição durante o serviço serão contados como horas trabalhadas e a duração de cada intervalo será de no máximo 30 minutos, que corresponde ao tempo necessário para uma refeição ou lanche, fornecidos gratuitamente pelo órgão, para o servidor sujeito ao Regime de Trabalho em Turnos - RTT*".

As testemunhas inquiridas declararam que o autor fazia suas refeições, não importa se na copa ou no restaurante universitário, em quinze ou vinte minutos (vide depoimentos de Mauro Sérgio Garcia, fls. 180-181; e de Emilson José Rosa, fls. 185). Nesse período de intervalo, que se situa dentro do limite do art. 35 - que fala em **no máximo 30 minutos** -

, o serviço de vigilância não era executado pelo requerente. Assim é que a testemunha Ana Maria Campana afirmou: *"A única instrução é que, em havendo dois postos próximos, os vigias não almoçam ao mesmo tempo para que um possa dar suporte ao outro"* (fls. 183). Também o servidor responsável pela divisão de segurança do campus, Senhor Emilson José Rosa, declarou: *"Havia orientação para que no período das refeições, os outros vigias intensificassem as rondas"* (fls. 185).

Portanto, o intervalo intrajornada foi usufruído pelo autor, observada a disposição do art. 35 da Lei n. 15.050/2006.

Rejeito, nesse particular, o pedido de indenização.

5. Por fim, pleiteia o autor que os efeitos da condenação se estendam até a data do trânsito em julgado da sentença.

Não há como acolher semelhante pretensão. Para julgar a causa, este Juízo está a se pautar em fatos que foram objeto de prova durante a fase instrutória (leia-se: a realização de trabalho em horário extraordinário, que não foi remunerado pela ré). Ora, sendo assim, impossível projetar para o futuro a eficácia condenatória da sentença: isso dependeria de efetiva demonstração de que, após a realização da audiência de instrução, a requerida continuou a negar ao autor as duas folgas mensais a que tem direito (carretão). Trata-se, como se vê, de nova causa de pedir (superveniente), cuja comprovação reclama a propositura de outra demanda.

De sorte que o termo final da condenação será a data em que realizada a audiência de instrução e julgamento.

6. Do exposto, **JULGO PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com exame de mérito (CPC, art. 269, I). De conseguinte, condeno a ré a pagar ao autor as horas extras com acréscimo de 50% (sobre o vencimento básico e sem reflexos, cf. item 3.3) que excederam, nas semanas em que laborados quatro turnos, o limite de 40

horas. Nos termos do art. 33, caput, da Lei n. 15.050/2006, a jornada excedente - e que será indenizada - haverá de ser compensada com a única folga mensal usufruída pelo demandante. A presente condenação abrangerá o período de **18.12.2003 a 11.1.2010**.

O valor será apurado em conformidade com o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 475B, do CPC, devendo a ré, após o trânsito em julgado, apresentar as folhas de frequência do requerente alusivas ao período abrangido pela condenação.

O montante devido será atualizado pelo INPC desde as datas em que laboradas as horas extras não pagas, bem como acrescido de juros de mora (6% ao ano - Lei n. 9.494/1997, art. 1ºF) contados da citação.

Diante da recíproca sucumbência, e guardada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/50, cada parte pagará 50% das custas e despesas processuais, responsabilizando-se, ainda, pelos honorários de seus respectivos advogados.

**Escoado o prazo para interposição de recurso voluntário, subam ao eg. Tribunal para o reexame necessário.**

P.R.I.

Londrina, 19 de fevereiro de 2010

**Marcos José Vieira**

**Juiz de Direito**